

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

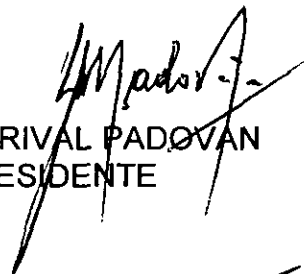
Processo nº : 10235.000987/2001-51
Recurso nº : 134.805 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2001
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessada : EMPRESA DE VIGILÂNCIA ALVO LTDA.
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.314

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10235.000987/2001-51

Acórdão nº : 105-14.314

Recurso nº : 134.805

Recorrente : DRJ em BELÉM/PA

Interessada : EMPRESA DE VIGILÂNCIA ALVO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BELÉM/PA, contra seu Acórdão nº 615, de 28/08/2002, fls. 2444 a 2456, eis que considerou parcialmente procedente os lançamentos formalizados por meio dos autos de infração de fls. 1797 (vol. 6) a 1854 (vol. 7), IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o qual está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: LUCRO REAL ANUAL. OMISSÃO DE RECEITA. INEXISTÊNCIA.

Tendo o contribuinte, tributado com base no lucro real anual, declarado receita superior à apurada no levantamento fiscal, inexistente omissão a tributar.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997

Ementa: DIFERIMENTO DE RECEITA.

Incabível a exclusão, na determinação do lucro real, do total de receita proveniente de contratos de serviços firmados com órgãos governamentais, que teriam sido realizadas no período seguinte, tendo em vista que o diferimento admitido pela legislação, no caso, limita-se ao lucro proporcional, desde que registrado no LALUR e comprovadamente computado no resultado do período subsequente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1998

Ementa: GLOSA DE DESPESA

Improcedente a glosa de despesa cujo valor, embora registrado nos assentamentos contábeis do contribuinte, não foi computado na apuração do resultado demonstrado na declaração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999



Ementa: PARCELAMENTO. REFIS.

Comprovado que, anteriormente à autuação, o contribuinte aderiu ao Refis, parcelando débitos de períodos abrangidos pela autuação, os referidos valores devem ser excluídos da exigência de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: LUCRO ARBITRADO.

À falta de apresentação dos livros obrigatórios, após sucessivas intimações, é cabível a tributação com base no lucro arbitrado, a qual, por não ser condicional, não pode ser desfeita com a posterior apresentação, na fase de impugnação.

MULTA AGRAVADA.

A lei autoriza a elevação da multa de 75% para 112,5% quanto o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação da fiscalização.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: PIS. COFINS. CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

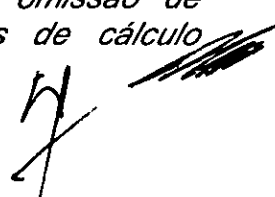
Declarada procedente em parte a exigência tributária principal, igual decisão se estende aos lançamentos reflexos.

Lançamento Procedente em Parte

Inicialmente, foi a empresa fiscalizada nos períodos de apuração de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, cujos fatos tributáveis descritos nas peças de acusação fiscal foram assim sintetizados no relatório produzido pela Primeira Instância, que a seguir transcrevo:

2. Na descrição dos fatos e enquadramento legal da exigência principal (IRPJ), o autor do procedimento acusa a contribuinte do cometimento das infrações assim capituladas:

01 - OMISSÃO DE RECEITAS - A partir das DIRPJ relativas aos anos-calendário de 1996 a 1999 e dos registros dos livros Diário e Razão, em confronto com o faturamento apurado através das notas fiscais apresentadas pela empresa ("vias jornal") e notas de cópias circularizadas, a fiscalização detectou que, nos períodos analisados, a contribuinte incorreu na prática de omissão de receitas, nos valores discriminados nas planilhas de cálculo acostadas às fls. 1.857/1.858.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10235.000987/2001-51

Acórdão nº : 105-14.314

02-CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Por falta de comprovação documental à fiscalização, foi glosado o valor de R\$ 1.452.657,25 lançado pela contribuinte em 30/04/1998, a débito da conta de resultado 374-INSS (pág. 114 do Razão Analítico e 19 do Diário).

03-EXCLUSÕES INDEVIDAS - Igualmente por falta de apresentação de documentação probatória à fiscalização, foi glosado o valor de R\$ 2.008.802,85, que a contribuinte computou como exclusão, na determinação do lucro real do ano-calendário de 1997, na ficha 07, linha 26, da DIRPJ.

04-ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não tendo o sujeito passivo apresentado os livros obrigatórios e documentos de sua escrituração, para possibilitar o exame do lucro real apurado no ano-calendário de 2000, o resultado desse período foi arbitrado pela autoridade fiscal.

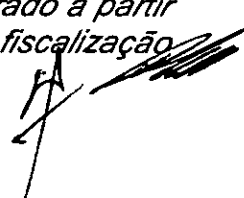
2.1. A multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 foi elevada para o percentual de 112,5%, de acordo com o § 2º. do mesmo dispositivo, em razão de a contribuinte não haver atendido às intimações da fiscalização, no que tange à apresentação das vias das notas fiscais fixas aos blocos, à comprovação da despesa lançada em 30/04/1998, do valor excluídos na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, assim como a apresentação dos livros contábeis do ano-calendário de 2000. Os demais lançamentos (PIS, COFINS e CSLL) decorrem da autuação principal, tendo como bases de cálculo, conforme o caso, as receitas omitidas e os ajustes do lucro real resultante das glosas procedidas.

A empresa impugnou o feito e, na apreciação do litígio, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA afastou parte da exigência, por entender que esta não se houve configurada na conformidade dos mandamentos legais que regem a matéria, trazendo em detalhes as inconsistências dos fatos que concorreram para esta tomada de posição, dos quais se extrai as seguintes afirmativas:

- DAS OMISSÕES DE RECEITA

- Ano-calendário de 1996

13. Nos moldes do art. 37 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a contribuinte apresentou declaração de rendimentos de 1997 com base no lucro real anual (fls. 39/63), o qual foi apurado a partir de receita no montante de R\$ 3.601.507,30. Tendo a fiscalização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10235.000987/2001-51

Acórdão nº : 105-14.314

*apurado, em seu levantamento, que o faturamento da empresa, no ano-calendário sob análise, alcançou R\$ 3.590.698,00, **torna-se insustentável a acusação de que, em 31/12/1996, ocorreu omissão de receita** de R\$ 26.370,57, proveniente das diferenças encontradas nos meses de março e maio (fl. 1.857). No caso, pode ter ocorrido postergação no recolhimento mensal do imposto de renda e da contribuição social, o que, entretanto, **não constituiu objeto da autuação.***

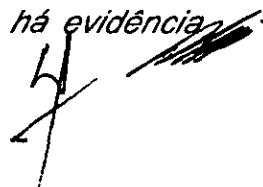
- Ano-calendário de 1997

*14. Com o advento da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o período de apuração trimestral, a partir do ano-calendário de 1997 (art. 1º.), ficou mantida, para as empresas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, a opção pelo pagamento em bases estimadas mensais, apurando-se o valor tributável anualmente (arts. 2º. e 3º). Naquele ano-calendário, a fiscalizada apresentou declaração de rendimentos com base na apuração anual (fls. 64/95), declarando receita no valor de R\$ 6.794.302,92, enquanto que a fiscalização, em seu levantamento, apurou faturamento de R\$ 6.637.124,20 (fls. 1.857/1.858), o que, igualmente, **não sustenta a acusação de que, em 31/12/1997, verificou-se omissão de receita**, gerada pelas diferenças encontradas nos meses de julho, outubro e novembro.*

- Ano-calendário de 1998

*15. Relativamente ao primeiro trimestre, a litigante afirma que as memórias de cálculo do auditor, às fls. 1.858 e 1.860, não esclarecem a origem do valor tributável de R\$560.587,91 (fl. 1.809), para que pudesse contestá-lo. Recorrendo-se à descrição dos fatos (fl. 1.799), verifica-se que esse valor resulta das parcelas de R\$ 341.539,70 e R\$ 219.048,21, correspondentes aos fatos geradores de 31/03/1998. A segunda equivale ao valor da omissão detectada no mês de março/1998 (fl. 1.858), enquanto que a primeira se refere ao **valor encontrado no mês de fevereiro/1997 (fl. 1.857), tendo sido erroneamente computada pelo autuante em 31/03/1998**, devendo, portanto, ser excluída da exigência do período.*

*18. Relativamente à base de cálculo do **quarto trimestre**, o cômputo da nota fiscal nº. 695 justifica-se pelo motivo anteriormente exposto. Quanto a receita realizada no ano-calendário seguinte e computada indevidamente no trimestre, é certo que no rodapé das notas fiscais nos. 731 a 734 (fls. 1.113 a 1.116) consta a data de 31/12/1998, não apresentando a interessada nenhum elemento de prova de que a receita correspondente teria sido realizada somente no ano-calendário subsequente. Por outro lado, não há evidência*



de que o valor das notas, que totaliza R\$ 2.711.575,60 tenha sido oferecido à tributação em 1999, haja vista que a receita declarada naquele período soma R\$ 1.774.301,09, o que invalida o argumento da defendente de que teria ocorrido simples postergação.

*18.1. Há que se considerar, entretanto, que, relativamente a esse período, como informa o **relatório de diligência, foram incluídos no Refis débitos** nos valores de R\$ 165.369,12 (IRPJ) e R\$ 55.113,26 (CSLL), daí porque **as exigências de ofício** respectivas, de R\$ 805.573,52 (fl. 1.812) e R\$ 217.421,85 (fl. 1.847) **devem ser reduzidas** para R\$ 640.204,40 e R\$ 162.308,59.*

- Ano-calendário de 1999

*19. No que tange ao primeiro trimestre, como demonstrado pela diligência fiscal, considerando os parcelamentos formalizados ao abrigo do Refis, **não qualquer há valor residual a tributar.***

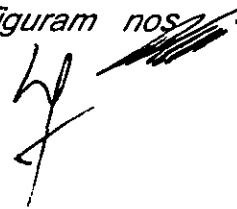
*20. Quanto ao segundo trimestre, **devem igualmente ser excluídas do lançamento de ofício as parcelas integrantes do Refis**, reduzindo as exigências de IRPJ e CSLL para os valores demonstrados nas planilhas às fls. 2.417 e 2.435.*

*21. Sobre a base de cálculo do **terceiro trimestre**, o fato das NF 100 e 116, sem datas de emissão, terem sido encaminhadas ao órgão pagador em 22/06/1999 (fls. 1.663 e 1.670) e incluídas no cômputo da receita omitida no mês seguinte (fl. 1.874) em nada prejudica a impugnante. Há que se considerar, entretanto, os **débitos incluídos no Refis**, a título de IRPJ e CSLL, **reduzindo as exigências do período** para os valores apurados nas planilhas às fls. 2.418 e 2.435.*

*22. Finalmente, em relação ao **quarto trimestre**, deve-se igualmente considerar os **débitos incluídos no Refis, ajustando as exigências** aos valores demonstrados às fls. 2.419 e 2.435 (IRPJ e CSLL).*

- DESPESAS NÃO COMPROVADAS

*23. É questionada a glosa de **DESPESA NÃO COMPROVADA** no valor de R\$ 1.452.657,25, contabilizado pela contribuinte em 30/04/1998 (fl. 312), mas não comprovado à fiscalização. Argumenta a impugnante que essa despesa não foi computada na apuração do resultado, na declaração de rendimentos. De fato, na **DIRPJ/1999 (fls. 96/163) não consta que tal valor tenha sido deduzido para apuração do resultado**, estando os valores declarados, inclusive, dissociados daqueles que figuram nos*



*assentamentos contábeis, como se verifica ao confrontar o Balanço Patrimonial transcrito no livro Diário (fls. 380) com as fichas 25 e 26 da declaração (fls. 131/132). De qualquer modo, apesar dessa discrepância, como não resta comprovado que a empresa beneficiou-se da dedução do valor contabilmente registrado, **improcede sua glosa.***

- ARBITRAMENTO DO LUCRO

25. A impugnante foi intimada a apresentar os livros obrigatórios relativos ao ano-calendário de 2000 em 30/01/2001 (fl. 11), 30/03/2001 (fl. 20), 03/04/2001 (fls. 26/27) e 22/10/2001 (fls. 36/37), e, não tendo atendido à fiscalização, teve seu lucro arbitrado em 26/10/2001. Não é admissível, portanto, que, decorrido esse interregno, o trabalho de elaborar a DIPJ/2001, para entregá-la no prazo, como argumenta a defendente, tenha a impossibilitado o atendimento das intimações. Quanto ao fato de os livros estarem sendo exibidos na impugnação, o que, segundo a interessada, desconstituiria a causa motivadora do arbitramento, há entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes em sentido contrário a essa tese, como se verifica nos Acórdãos assim ementados:
(...)

*25.1. Cabível o arbitramento, **assiste razão à impugnante, entretanto, quanto ao coeficiente de arbitramento utilizado pela fiscalização**, que foi de 45%, o qual é aplicável às instituições financeiras (art. 533 do RIR/99). No caso, de acordo com o disposto na Lei nº. 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, c/c o art. 16, o coeficiente de arbitramento cabível é de 38,4%, em razão do que as bases de cálculo devem ser retificadas.*

- DA MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

26. O art. 44, § 2º, da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a aplicação da multa de lançamento de ofício no percentual de 112,5% na hipótese do contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

*26.1. Primeiramente, evidencia-se que **foram recebidas pela fiscalização**, em 05/03/2001 (fl. 13) cinco pastas com as **notas fiscais de serviços emitidas de 1996 a 2000**, em "via jornal", que **serviram de base ao trabalho fiscal**, como consta da descrição dos fatos (fl. 1.805), as quais não estavam fixas ao bloco por haverem sido sacadas juntamente com as demais vias, para preenchimento por processo datilográfico, o que se pode constatar, por exemplo, pelo exame da NF nº. 106 (fl. 602), de cópia anexada*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10235.000987/2001-51

Acórdão n° : 105-14.314

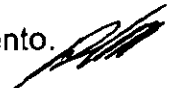
pelo autuante. Não se configura, assim, que a fiscalização tenha sido desatendida quanto a esse aspecto.

26.2. A respeito do **pedido de esclarecimentos** sobre a despesa e a exclusão cuja falta de comprovação provocou a glosa dos valores respectivos, **o termo de intimação data de 22/10/2001 (fls. 36/37) foi lavrado sem conceder à intimada o prazo de vinte dias fixado pelo art. 844 do RIR/99, o que exclui a possibilidade de agravamento da penalidade.**

26.3. Quanto aos livros obrigatórios do **ano-calendário de 2000**, a fiscalizada, de fato, não atendeu às reiteradas intimações da fiscalização, **cabendo a elevação da multa de ofício para o percentual** previsto no art. 44, § 2º, da Lei n°. 9.430, de 1996, independente do arbitramento do lucro do período, que não se trata de penalidade.

Assim se apresentam os autos para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

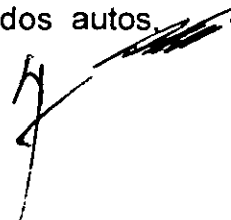
O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se nas provas processuais, conforme argumentos de fundamentação ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais, entendo não merecer nenhum reparo a posição adotada pela Primeira Instância, eis que levou em consideração os fatos descritos e comprovados a partir dos elementos carreados aos autos processuais pela própria fiscalização e pelo então impugnante.

A Decisão ora guerreada, após análise de todos os aspectos a envolver a demanda, com muita propriedade, proporcionou um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais, demonstrando que, na parte desonerada, efetivamente, não havia procedência quanto aos argumentos da acusação fiscal, porquanto as declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal fazem prova a favor da empresa, além dos registros contábeis que lhe davam sustentação; o parcelamento no REFIS; as intimações e os documentos colocados à disposição da fiscalização; tudo conforme está retratado nos fundamentos da peça produzida ao julgamento da lide, repercutindo diretamente na impossibilidade de manutenção de qualquer exigibilidade estribada nas matérias descritas nas razões de decidir constantes do voto condutor do Acórdão recorrido, conforme fiz destacar na parte transcrita, onde se verifica a inconsistência da acusação fiscal.

Os elementos processuais, na conformidade do Decreto nº 70.235/72, proporcionaram ao julgador a formação de juízo a respeito da temática dos autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10235.000987/2001-51
Acórdão nº : 105-14.314

havendo coincidência de entendimento entre a Instância Primeira e a posição que adoto, eis que está perfeitamente configurada a inadequação daqueles pontos de autuação, afastados pela julgada recorrido, à verdade dos fatos no que tange à omissão de receitas nos anos-base de 1996 e 1997; à omissão de receitas no mês de fevereiro de 1998 e aos valores incluídos no REFIS no quarto trimestre deste mesmo ano; aos valores oferecidos à tributação pela sua declaração em processo de parcelamento – REFIS nos trimestres de apuração no ano-base de 1999; ao afastamento da glosa de despesas não comprovadas pelo fato de não incluídas na apuração do tributo no ano-base de 1999; ao erro na determinação do percentual de arbitramento do lucro no ano de 2000 e à inaplicabilidade da multa exasperada aos períodos de 1996 a 1999.

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, os fatos descritos pela autoridade lançadora, a coerente e esclarecedora fundamentação da Decisão da Primeira Instância, nos levam a concluir pela improcedência da apelação.

Assim, entendo como correta a posição assumida naquele Julgado, fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, que a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Servindo-me das palavras proferidas pela Primeira Instância, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

